



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2849 DE 29 DE JANEIRO DE 1986.

Regulamenta a Lei nº 51, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o tratamento fiscal da microempresa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - É microempresa, para efeito do tratamento fiscal previsto na Lei nº 51, de 31 de julho de 1985, a pessoa jurídica ou firma individual que seja constituída de um único estabelecimento e realize vendas de mercadorias e/ou fornecimento de alimentação, exclusivamente a consumidor ou usuário final, em valor anual igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

§ 1º - Fica assegurada à microempresa tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo e tributário.

§ 2º - É indispensável para a utilização efetiva dos benefícios concedidos através da Lei nº 51, de 31 de julho de 1985, o registro sob a categoria de microempresa no Cadastro de Contribuintes do Imposto da Secretaria de Estado da Fa

Publicado no Diário Oficial  
n.º 995 de dia 30/01/86

ERRATA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 1006 DE DIA 28/02/86



GOVERNO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

ERRATA

CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - É microempresa, para fins de tratamento fiscal previsto na Lei nº 41 de julho de 1966, a pessoa jurídica ou física individual que seja constituída e mantida, exercendo atividade econômica, exclusivamente a consumo ou revenda de mercadorias e realize vendas de mercadorias em estabelecimento próprio, com faturamento anual igual ou inferior a 2.000 (dois mil) reais, observado o limite de recursos nacionais (ORTN).

§ 1º - Esta categoria é atribuída ao empresário individual, significando a favorabilidade nas condições de tributação.

§ 2º - É independente para a aplicação dos benefícios concedidos através da Lei nº 41 de julho de 1966, o registro sob a categoria de microempresa no Conselho de Impostos e Secretarias de Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

zenda.

Art. 2º - Não se incluirá no regime previsto neste Decreto, a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no Exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que o valor anual de saídas de mercadorias dessa empresa ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior por seu titular;

VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos.

Parágrafo único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II  
DO REGIME FISCAL

Art. 3º - A microempresa prevista na Lei nº 51, de 31 de julho de 1985, fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizem.

§ 1º - A isenção referida neste artigo, não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária previsto no artigo 20, do Decreto-Lei nº 04, de 31



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.3

de dezembro de 1981, hipótese em que, por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento industrial, comerciante atacadista, revendedor, distribuidor ou produtor haverá retenção do imposto na fonte.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, equipara-se à atacadista, a revendedor ou distribuidor, o estabelecimento varejista que promover a saída de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Art. 4º - A microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Segurança Pública prevista no Decreto-Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1981.

Art. 5º - A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias, acessórias, ressalvados os casos adiante enumerados:

I - cadastramento fiscal simplificado;

II - a guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de notas fiscais de compras, inclusive as referentes às aquisições de bens de ativo fixo ou material de uso e consumo de estabelecimento;

III - o preenchimento e entrega da Declaração Anual de Compras (DAC), conforme modelo a ser instituído através de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º - O estabelecimento industrial e comercial que promover saídas de mercadorias à microempresa prevista neste Decreto, apresentará, em separado, à repartição fiscal a que estiver circunscrito, mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente ao do fato gerador, às 2ªs. vias das notas fiscais relativas a essas saídas.

Parágrafo único - Tratando-se de usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados, as 2ªs. vias poderão ser substituídas por listagens que conterão os dados



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.4

relativos às notas fiscais emitidas.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Art. 7º** - Para inscrição no cadastro de Contribuinte do Imposto da Secretaria de Estado da Fazenda, na categoria de Microempresa, o contribuinte apresentará os seguintes documentos:

I - ficha de Atualização Cadastral (FAC);

II - cópia do documento de inscrição na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCOR, em que se prove a condição de microempresa;

III - documento que comprove o endereço;

IV - cópia de Carteira de Identidade.

**Art. 8º** - Ficam enquadrados de ofício na categoria de microempresas todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte de Estado, na forma prevista no § 3º do artigo 31 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

**Art. 9º** - Excluída a hipótese citada no artigo anterior, os demais contribuintes para se enquadrarem neste regime devem apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, além dos citados no artigo 7º, deste Decreto os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda;

II - certidão negativa de débito com o ICM;

III - informação sobre o valor das compras do exercício anterior e do estoque existentes no início e no fim de cada período.

Parágrafo único - Enquanto não deferi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.5

do o requerimento, o contribuinte permanecerá seguindo os procedimentos fiscais previstos para a sua categoria.

**Art. 10** - Feita a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto, a microempresa adotará após a sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa Estadual" ou abreviadamente, "MEE".

Parágrafo único - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo.

**Art. 11** - A microempresa fica desobrigada da escrituração dos livros fiscais, bem como da apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICM Mensal, (GIAM), da Guia de Informação e Apuração do ICM (GIA), da Declaração Anual de Movimento Economico (DAME) e da Guia de Informação para Atualização de Estimativa (GIE).

**Art. 12** - Ao contribuinte enquadrado no regime de microempresa é:

I - vedada a emissão de Notas Fiscais modelo 1, 3 e 4 e suas substituições legais;.....

II - facultada a emissão de Notas Fiscais de Vendas à Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal Simplificada e à utilização de máquina registradora.

**CAPÍTULO IV**  
**DA APURAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 13** - Para apuração do valor anual das saídas de mercadorias de que trata o artigo 1º, deste Regulamento, tomar-se-á por base os valores constantes das notas fiscais emitidas pela microempresa independentemente de haver ou não incidência do imposto, considerando-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e tomando-se por base o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do período considerado.

§ 1º - Quando do início da atividade ou quando a empresa não tiver operado integralmente como microempresa durante os 12 (doze) meses do ano, a apuração do valor, anual das saídas de mercadorias será feita proporcionalmente ao número



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.6

de meses de atividades, decorridas da data de sua inscrição ou enquadramento até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º - Somente aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo, quando o valor anual das saídas de mercadorias for superior ao apurado através dos procedimentos descritos no artigo seguinte.

Art. 14 - Quando a microempresa não mantiver escrituração fiscal ou esta não for considerada nos termos do parágrafo 2º do artigo anterior, o valor anual das saídas das mercadorias será apurado presumidamente tomando-se por base o valor anual das entradas e agregando-se, sob forma de lucro, o valor correspondente a um dos seguintes percentuais:

I - Para as mercadorias adquiridas neste Estado:

- a) 30% (trinta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento comercial;
- b) 40% (quarenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento industrial.

II - Para as mercadorias adquiridas nas demais Unidades da Federação:

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento comercial;
- b) 60% (sessenta por cento) no caso de se tratar de estabelecimento industrial.

Parágrafo único - Somente serão consideradas para efeito de apuração da receita as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou industrialização.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.7

Art. 15 - A empresa que deixar de preencher as condições para o seu funcionamento no regime deste Decreto, devem comunicar o fato à repartição fiscal da situação do seu estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, ficando sujeita ao pagamento do imposto devido sobre o valor das saídas de mercadorias que exceder o limite fixado no artigo 1º, deste Regulamento, perdendo de imediato o direito ao benefício concedido à microempresa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo a empresa também ficará sujeita ao pagamento do imposto incidente nas operações que ocorrem após o seu desenquadramento no regime deste Decreto.

§ 2º - Para efeito do pagamento do ICM de que trata este artigo, observar-se-á, conforme o caso, os prazos de recolhimento previstos no artigo 72, do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

§ 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, a empresa poderá se enquadrar novamente neste regime, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condição para tal.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica que sem observância dos requisitos previstos neste Decreto se mantiver usufruindo dos benefícios concedidos à microempresa, sujeitar-se-á às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuintes do Imposto;

II - impedimento, inclusive para a pessoa dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao descumprimento, de cadastrar nova microempresa ou de ingressar como sócio em outra já constituída.

III - pagamento de todos os tributos devidos como se isenção não houvesse existido, acrescido de multas, juros e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de sua efetiva quitação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.8

IV - multa equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade de declaração prestadas por si ou seus sócios às autoridades competentes.

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido nos demais casos.

**Art. 17** - Será também desenhadrada do regime de que trata este Decreto e deixará de usufruir dos benefícios nele previstos, a microempresa que por mais de uma vez:

I - deixar de prestar, no tempo de terminado, as informações que lhe forem exigidas pelo Regulamento;

II - admitir a entrada ou saída de mercadoria, em seu estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

Parágrafo único - Nos casos de desenhadramento previsto neste artigo, a empresa somente poderá ser novamente enquadrada no regime de que trata este Decreto, observado o disposto no artigo 1º, a partir do 3º (terceiro) ano seguinte à quele em que se verificar o desenhadramento.

**Art. 18** - A prestação de declarações falsas, para obtenção dos benefícios deste Decreto, sujeita os infratores à consequente ação penal, bem como ao desenhadramento como microempresa.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - A microempresa, enquadrada nos termos deste Decreto que adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista no artigo 20 do Decreto nº 04, de 31 de dezembro de 1981, em outras Unidades da Federação, recolherá an



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.9

tecipadamente o ICM incidente sobre as saídas destas mercadorias.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda definirá a forma, as condições e os prazos em que se efetuarão o recolhimento do imposto de que trata este artigo.

**Art. 20** - Considera-se a expressão "valor anual" de saídas de mercadorias previstas neste Decreto, equivalente a receita bruta anual prevista na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

**Art. 21** - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a estabelecer normas e condições complementares, necessárias à implantação e manutenção do presente regime.

**Art. 22** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ÂNGELO ANGELIN**  
Governador